

PROPOSTA DE SÃO PAULO

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO I/M

Atualização e Consolidação das exigências atuais

Dispõe sobre a implantação pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto no 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando que as características originais dos veículos automotores, dos motocicletos e de veículos similares sofrem ao longo do uso alterações resultantes do desgaste de peças e componentes, da utilização de combustíveis adulterados ou fora de especificação, de modificações propositais, de retirada de peças e componentes do sistema de controle de emissão ou, ainda, devido a outros fatores, e que essas alterações contribuem para o aumento significativo da emissão de poluentes atmosféricos, podendo também aumentar o consumo de combustíveis;

Considerando que a falta e/ou a manutenção inadequada dos veículos automotores, dos motocicletos e de veículos similares é responsável pelo aumento da emissão de poluentes, podendo também aumentar o consumo de combustíveis;

Considerando que a inspeção ambiental veicular pode identificar diversas situações em que ocorre a emissão excessiva de poluentes e o aumento no consumo de combustíveis, devendo ser considerada como um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar e de promoção de eficiência energética;

Considerando que a experiência internacional mostra que a inspeção ambiental veicular realizada no âmbito dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso contribui efetivamente, para a prevenção e o controle da poluição do ar, economia de combustível e, conseqüentemente, para a redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE);

Considerando que o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, instituído pela Resolução CONAMA nº 18/86, prevê a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso como estratégia complementar ao controle da emissão em veículos novos e melhoria da qualidade dos combustíveis;

Considerando a necessidade de consolidar a regulamentação existente para Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, estabelecer novos padrões de emissão para veículos em uso e uniformizar os procedimentos a serem adotados na implantação dos referidos Programas em razão da evolução tecnológica dos veículos e da própria inspeção ambiental veicular

Considerando ser de extremo interesse público e ambiental a divulgação em larga escala das especificações de regulagem e manutenção dos veículos automotores pelos fabricantes e importadores e que estas informações vêm sendo requeridas sistematicamente pelo CONAMA

Considerando a necessidade de promover a conscientização da população, com relação à redução da poluição do ar por veículos automotores;

Considerando que a grande maioria da frota brasileira concentra-se nos grandes centros e aglomerados urbanos;

Considerando ser de interesse público o desenvolvimento dos Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso no âmbito de um planejamento regional que envolva, de forma harmoniosa, as administrações estaduais e municipais

Considerando a possibilidade de integração dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso com outros programas de inspeção veicular, definidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

Considerando ser de interesse público a avaliação do nível de emissões dos veículos em circulação, em condições reais de utilização;

Considerando que o processo de medição da emissão de poluentes por sensoriamento remoto permite verificar as características de emissão de um veículo instantaneamente em condições reais de utilização e que esta

prática pode ser usada para intensificar as ações de controle sobre a frota tornando os programas de controle mais eficientes e menos onerosos para a sociedade;

Considerando que o sensoriamento remoto é um processo de medição que apresenta o mais alto grau de produtividade conhecido, que viabiliza a realização de amplos levantamentos estatísticos e permite o estabelecimento de padrões de referência que identificam os veículos que trafegam em boas condições e aqueles que apresentam emissão elevada de poluentes;

RESOLVE:

PRINCÍPIOS E CONCEITOS BÁSICOS DO PROGRAMA

Art.1º Consolidar e atualizar os princípios, objetivos, definições, procedimentos e as exigências estabelecidas nas Resoluções para Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, doravante denominados Programas I/M.

Art 2º A inspeção veicular ambiental tem o objetivo de identificar desconformidades dos veículos em uso com as suas especificações originais certificadas e demais exigências do PROCONVE, bem como falhas de manutenção e operação, devendo ser realizada periodicamente em centros de inspeção e podendo ser complementada por avaliação das emissões dos veículos em trânsito.

§1º A inspeção periódica do veículo deve se iniciar por uma verificação visual para a verificação de anomalias importantes que indiquem problemas de manutenção; presença de eventuais alterações no projeto do veículo; ocorrência de adaptações e conversões não certificadas; emissão excessiva de gases e partículas que possam contaminar os equipamentos de medição e outras irregularidades.

§2º Os limites de emissão adotados nos Programas I/M devem refletir os níveis de emissão de poluentes atmosféricos e ruído estatisticamente representativos para veículos em condições normais de operação reconhecidos como possíveis de serem atendidos para cada método de avaliação utilizado, para cada tipo de veículo ou motor associado e para cada ano-modelo sujeito à inspeção.

§3º Além dos requisitos estabelecidos para veículos novos, os métodos e procedimentos adotados na inspeção ambiental veicular devem considerar parâmetros e indicadores visuais ou funcionais que possibilitem o atendimento às definições apresentadas no *caput*.

§4º Os procedimentos de ensaio de emissão de poluentes deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos nos Anexos II e III desta Resolução, respectivamente para veículos com motor do ciclo Otto e do ciclo Diesel, inclusive motocicletas e veículos similares.

§5º Os procedimentos de ensaio de ruído para todos os veículos deverão atender aos requisitos mínimos estabelecidos no Anexo IV desta Resolução.

§6º Para os veículos dotados de sistemas de diagnose de bordo – OBD, o IBAMA deverá desenvolver estudos de viabilidade de sua utilização para fins de inspeção ambiental veicular e, se for o caso, definir os critérios de inspeção eletrônica aplicável e o cronograma da sua implantação.

§7º Os veículos automotores, motocicletas e veículos similares que tenham motor do ciclo Otto de dois tempos podem ser dispensados da inspeção, a critério do órgão responsável pelo Programa I/M.

§8º Motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Diesel podem ser dispensados da inspeção, a critério do órgão responsável pelo Programa I/M.

Art. 3º Se a inspeção detectar desconformidades do veículo caracterizadas como “item de ação indesejável” conforme definido na Resolução CONAMA nº 230/97, ou modificações, adulterações ou conversões em desconformidade com relação às especificações originais certificadas o veículo deve ser reprovado na inspeção.

Parágrafo único. Se a desconformidade decorrer em razão de comercialização de “produtos de ação indesejável”, conforme definido na Resolução CONAMA nº 230/97, o órgão ambiental gestor pelo Programa I/M deverá apresentar o caso ao IBAMA para que as devidas providências sejam tomadas.

Art. 4º O órgão gestor poderá avaliar a emissão de escapamento de veículos automotores, motocicletas e veículos similares em trânsito para a auditoria dos efeitos reais do Programa I/M e a identificação de veículos com emissões muito acima dos padrões normais, utilizando os mesmos procedimentos adotados nos centros de inspeção ou métodos alternativos como a técnica de sensoriamento remoto, a serem regulamentados por Instrução Normativa do IBAMA.

Art. 5º Todos os veículos automotores, motocicletas e veículos similares com motor de combustão interna estão sujeitos à inspeção periódica obrigatória a partir do segundo licenciamento junto ao DETRAN, independentemente do tipo de combustível que utilizarem, observado o disposto no artigo 6º desta Resolução.

Parágrafo único. Os veículos concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem e pavimentação e outros de aplicação especial, poderão ser dispensados da inspeção obrigatória a critério do órgão responsável do Programa I/M.

Art. 6º Caberá ao órgão responsável, considerando as necessidades e possibilidades regionais, a definição da frota alvo do Programa, que poderá ser apenas uma parcela da frota licenciada na região de interesse.

§1º A frota alvo de que trata este Artigo poderá ser ampliada ou restringida, a critério do órgão responsável, em razão da experiência e resultados obtidos com a implantação do Programa e das possibilidades e necessidades regionais.

§2º A periodicidade da inspeção será definida pelo órgão responsável e deverá ser de, no máximo, uma vez a cada ano, podendo, contudo, ser previsto uma frequência maior, no caso de frotas urbanas de uso intenso.

§3º No estágio inicial do Programa, o órgão gestor poderá considerar a possibilidade de inspeção mandatória e atendimento voluntário aos limites, com os objetivos de divulgação da sua sistemática, conscientização do público e ajustes das exigências do Programa.

§4º O órgão gestor deve divulgar, permanentemente, as condições de participação da frota alvo no Programa e as informações básicas relacionadas à inspeção.

Art. 7º As inspeções obrigatórias deverão ser realizadas em centros de inspeção distribuídos pela área de abrangência do Programa.

§1º Os centros de inspeção deverão apresentar as características constantes do Anexo V desta Resolução, no que se refere à sua implantação e operação.

§2º O órgão gestor poderá instalar ou autorizar a instalação de estações móveis de inspeção para a solução de problemas de abrangência específicos, ou para o atendimento local de grandes frotas cativas.

Art. 8º Os Programas de I/M deverão ser dimensionados, prevendo a construção de linhas de inspeção para veículos leves, pesados, motocicletas e veículos similares, em proporção adequada à frota alvo do Programa e de forma que os tempos de espera não ultrapassem trinta minutos em operação normal.

Art. 9º Fica a critério do órgão responsável a definição das ações para a implementação das inspeções dos itens relacionados com as emissões de poluentes e ruídos, de modo integrado e harmônico com a inspeção dos itens de segurança veicular.

Parágrafo único. A vinculação do Programa I/M ao sistema de registro e licenciamento de veículos será estabelecida conforme Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, especialmente os artigos 104, 105 e 131, entre outros dispositivos, da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 10. Todos os veículos pertencentes à frota alvo definida pelo órgão responsável deverão ser inspecionados com antecedência máxima de noventa dias da data limite para o seu licenciamento anual.

Parágrafo único. Os veículos que não tiverem sido inspecionados até a data limite do licenciamento poderão ser inspecionados após a mesma, sujeitando-se porém, às normas e sanções decorrentes do licenciamento extemporâneo ou da ausência deste.

Art. 11. O valor dos serviços de inspeção I/M será cobrado conforme condições definidas pelo órgão responsável, de comum acordo com o órgão gestor, que também definirá os procedimentos de reajuste e revisão.

Parágrafo único. Os veículos oficiais estarão igualmente obrigados à inspeção, podendo ser dispensados do pagamento dos serviços de inspeção pelo órgão público gestor.

Art. 12. Os serviços poderão ser executados diretamente ou ser contratados pelo poder público para execução por empresas ou entidades com experiência técnica comprovada na área de inspeções veiculares, especialmente contratadas e credenciadas pelo órgão gestor, ficando sob a responsabilidade destes a supervisão, auditoria, acompanhamento e controle do Programa.

§1º Em qualquer das situações previstas no *caput*, a subcontratação ou a terceirização de serviços fica limitada aos seguintes serviços acessórios:

- construção civil e instalações correlatas;
- reformas e ampliações;

- manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e instalações;
- controle de qualidade e auditoria técnica, administrativa e financeira;
- segurança, limpeza e correlatos; e
- serviços de apoio em informática e estatística.

§2º Na hipótese dos serviços de inspeção ambiental veicular serem realizados por empresa ou entidade contratada para este fim, os seus controladores e responsáveis, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, não poderão ter qualquer vínculo societário com empresas de comércio de veículos, prestadoras de serviços de manutenção ou fornecimento de peças de reposição;

§3º As restrições dispostas no parágrafo anterior aplicam-se igualmente aos administradores públicos dos órgãos executores dos serviços, inclusive aos seus superiores hierárquicos.

Art. 13. Todo o processo de inspeção ambiental veicular deve ser submetido a auditoria periódica por instituições idôneas e tecnicamente capacitadas .

Art 14. O órgão gestor deverá relatar ao IBAMA as ocorrências de desconformidades de veículos causadas por falhas de produção estatisticamente comprovadas e aquelas decorrentes da comercialização de sistemas, conjuntos e peças não certificadas para as providências cabíveis, inclusive o recolhimento.

Art. 15. Atendidas as condições estabelecidas nesta Resolução, caberá ao órgão gestor, o detalhamento dos critérios para implantação e execução do(s) Programa(s) I/M e para a certificação de operadores de linha dos centros de inspeção, bem como, o estabelecimento de procedimentos de controle de qualidade, auditorias e normas complementares.

Art. 16. Para os fins desta Resolução, são utilizadas as definições constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 17. Os veículos em desconformidade com as exigências desta Resolução estarão sujeitos às sanções previstas na legislação vigente.

§1º Os proprietários de veículos que não efetuarem a inspeção periódica ou aquela determinada por convocação extraordinária poderão sofrer penalização por infração ambiental grave, a ser aplicada pelo órgão gestor.

Art. 18. O início efetivo dos Programas I/M será comunicado pelo órgão gestor ao poder público responsável e este junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, para que seja adotada a exigência de licenciamento ambiental veicular e quitação de multas ambientais como obrigatoriedade para o licenciamento anual dos veículos automotores, na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Para que os órgãos executivos de trânsito dos Estados possam operacionalizar os procedimentos de sua competência nos Programas I/M, os órgãos ambientais gestores deverão fornecer em tempo hábil as seguintes informações:

I - as multas ambientais aplicadas aos veículos; e

II - os veículos aprovados e reprovados nas inspeções.

Art. 19. Nos municípios ou regiões onde houver Programas I/M, o Poder Público executor ou as empresas contratadas, no caso de regime de execução indireta, deverão buscar o estabelecimento de acordos operacionais com os órgãos ou entidades responsáveis pelas inspeções de segurança veicular, definidas nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, para a realização, no mesmo local, das duas inspeções, mantidas as responsabilidades individuais de cada executor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV

Art. 20. A implantação de Programa I/M somente poderá ser feita com base no Plano de Controle de Poluição por Veículos em Uso – PCPV, que caracterize, de forma clara e objetiva, as medidas de controle, as regiões priorizadas e os seus embasamentos técnicos e legais, conforme as Resoluções nº15/94; 18/95 e 256/99.

Art. 21. Fica concedido o **prazo de 12 meses**, a partir da data da publicação desta Resolução, para que os órgãos ambientais dos estados e do Distrito Federal, de forma isolada ou cooperada, desenvolvam os seus

PCPV, definindo as regiões onde se justifique a implantação de Programas I/M, para fins do licenciamento de veículos automotores.

§1º A implantação dos Programas I/M deve ocorrer na forma definida no PCPV e iniciar-se-á, prioritariamente, nas regiões metropolitanas, em municípios com frota superior a **cinquenta mil** veículos.

§2º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA prestará apoio técnico aos órgãos do SISNAMA na execução das medidas necessárias à efetivação dos Programas I/M.

§3º O Programa I/M deverá ser implantado dentro do prazo de **18** meses, contados da data da publicação do PCPV.

§4º Caso o órgão gestor opte pela execução indireta da inspeção, o prazo estipulado no parágrafo terceiro pode ser estendido para **24** meses.

Art. 22. Nenhum tipo de comércio de veículos e autopeças ou prestação de serviços de reparação de veículos, poderão ser realizados nos centros ou unidades móveis de inspeção.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput, os serviços prestados por órgãos públicos, inclusive o licenciamento de veículos.

Dos Procedimentos gerais para a inspeção periódica de veículos

Art. 23. Previamente à inspeção, o veículo deverá ser identificado para conferência dos dados cadastrais (marca, modelo e ano-modelo do veículo, o tipo de combustível, a capacidade volumétrica do motor, quilometragem e outras informações solicitadas) para registro desses dados e seleção das características técnicas e parâmetros de ensaio aplicáveis.

§1º Após o registro dos dados do veículo, o inspetor deve verificar a seleção dos padrões de referência, certificando-se de que todos os parâmetros de inspeção e limites aplicáveis ao veículo estão inseridos no sistema operacional utilizado na inspeção, devendo o veículo estar abastecido com combustível(eis) em quantidade suficiente para a realização do ensaio de emissão.

§2º Em seguida deve ser dado início à pré-inspeção visual, verificando os seguintes parâmetros e ocorrências, no que couber:

- I - temperatura do motor, no caso de motocicletas (não é item de rejeição, mas determina a necessidade ou não de aquecimento);
- II - funcionamento irregular do motor;
- III - emissão de fumaça azul ou de fumaça preta visivelmente muito intensa;
- IV - vazamentos aparentes de fluidos;
- V - violação de lacres dos sistemas de alimentação e ignição;
- VI - alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de escapamento, que causem vazamentos ou entradas falsas de ar; e
- VII - alterações, avarias ou estado avançado de deterioração no sistema de admissão de ar, que causem vazamentos ou entradas falsas de ar.

§3º Constatados quaisquer desses problemas, o veículo será considerado não apto para continuidade do procedimento de inspeção e será declarado **“rejeitado”** no Relatório de Inspeção do Veículo, não podendo realizar quaisquer ensaios de emissão e de ruído.

Art. 24. No caso do veículo não ter sido rejeitado, será dada seqüência à inspeção visual dos itens de controle de emissão que deve incluir os discriminados a seguir, no que couber, podendo incluir itens ou aspectos adicionais em função das características conhecidas e originais do veículo que forem visíveis sem a desmontagem de conjuntos e componentes:

I - existência de danos, alterações ou ausência dos sistemas de controle de emissões (catalisadores; EGR; PCV; cânter; sistema de injeção de ar secundário no escapamento; conexões, mangueiras, elementos de fixação, conexões elétricas e sensores irregulares;

II - existência de dispositivos de ação indesejável, assim identificados pelo IBAMA para o modelo de veículo sob avaliação, e adulterações do veículo que tenham influência nas emissões, mesmo que estas possam parecer benéficas;

III - falta da tampa dos tanques de combustível (principal e secundário nos veículos a álcool e flex) e do reservatório de óleo do motor;

IV - acendimento da lâmpada indicadora de mau funcionamento do motor (LIM); e

V - avarias ou estado avançado de deterioração nos encapsulamentos, barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente na emissão de ruído do veículo.

Parágrafo único. Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, e os estabelecidos na TABELA 6.

Art. 25. Caso seja observada qualquer irregularidade nos itens definidos no Art. 24, o veículo será considerado reprovado, podendo realizar os ensaios de emissão de gases e de ruído para completar as informações dadas no relatório de inspeção.

Art. 26. Se o veículo não for reprovado na inspeção visual e o ruído de escapamento for considerado acima do normal, o inspetor deve registrar esta condição e o veículo deve realizar o ensaio de ruído, além do ensaio de emissão.

Art. 27. Após a inspeção visual, o veículo será encaminhado para a medição de emissões e, se selecionado, do nível de ruído na condição parado nas proximidades do escapamento, conforme os requisitos mínimos estabelecidos nos seguintes Anexos desta Resolução:

I - no Anexo II para o ensaio de monóxido de carbono (CO) e hidrocarbonetos (HC) nos veículos leves, pesados e motocicletas com motores do ciclo Otto, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados;

II - no Anexo III para o ensaio de opacidade nos veículos leves, pesados e motocicletas com motores do ciclo Diesel, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados; e

III - no Anexo IV para o ensaio de ruído em todos os veículos, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados.

§1º O ensaio de ruído será realizado nos veículos que o inspetor julgar necessário por ocasião da inspeção visual.

§2º Os veículos bi-combustível ou capazes de operar com mais de dois tipos de combustível, selecionáveis por opção do usuário, devem ser testados com todos os tipos de combustíveis selecionáveis.

§3º Os veículos certificados como multi-combustível o ensaio será realizado com o combustível que estiver abastecendo o veículo.

§4º Os resultados dos ensaios são os valores finais registrados, no que couber, das emissões de CO, HC, dióxido de carbono (CO₂), fator de diluição, opacidade máxima, variação da opacidade, velocidades angulares verificadas e dos níveis de ruído ambiente e no escapamento.

Art. 28. O inspetor deve registrar qualquer anomalia apresentada durante os ensaios que indiquem desvios funcionais ou a presença de adulterações do veículo ou de dispositivos de ação indesejável.

Parágrafo único. A partir dos registros de tais ocorrências o IBAMA identificará os casos que devem ser motivo de reprovação e expedirá uma listagem dos mesmos para utilização nos Programas I/M.

Art. 29. Todos os itens verificados na inspeção visual e os avaliados através dos ensaios e da análise do OBD devem ser registrados no sistema informatizado e armazenados no banco de dados central, inclusive os parâmetros de entrada e os resultados intermediários das medições, para futuras correlações, cruzamentos de dados e auditorias.

Art. 30. Os veículos inspecionados nos centros de inspeção dos Programas I/M que forem reprovados em pelo menos um item relativo à inspeção visual, ou aos parâmetros medidos, receberão um relatório informando os itens de reprovação.

Parágrafo único. O veículo reprovado/rejeitado ou que não efetuar a inspeção veicular obrigatória terá seu licenciamento bloqueado e estará sujeito às penalidades cabíveis.

Art. 31. Em caso de aprovação em todos os itens da inspeção, será fornecido o Certificado de Aprovação do Veículo, indicando os itens inspecionados e os respectivos resultados, bem como será afixado um selo com código de barras identificador desta inspeção, em lugar visível e de difícil transposição para outro veículo.

Parágrafo único. Os proprietários de veículos que portarem certificados ou selos de aprovação que não correspondam ao veículo, ou à identificação da última inspeção com “Aprovação” podem sofrer penalização por infração ambiental grave, a ser aplicada pelo órgão gestor.

Das características do veículo necessárias à inspeção

Art. 32. As especificações dos fabricantes para os limites das emissões de opacidade em aceleração livre e ruído de escapamento na condição parado, bem como as velocidades angulares de marcha lenta, potência máxima e máxima livre que foram divulgadas em atendimento à Lei nº 8.723/93 e às Resoluções CONAMA 18/86; 6/93; 8/93; 16/95; 297/2002 estão compiladas na Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso do Anexo VII desta Resolução.

§1º O fabricante que desejar alterar qualquer valor constante Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso deverá requerê-lo ao IBAMA, com pedido de revisão da LCVM existente, se aplicável.

§2º No caso do limite de opacidade ser desconhecido, deve-se utilizar os valores limite das tabelas 4 e 5, desta Resolução.

§3º Na ausência de especificação do fabricante certificada pelo IBAMA, o fator de correção da opacidade ao nível do mar para a altitude de 350 metros é igual a 1,35 para motores turbo alimentados e 1,5 para motores de aspiração natural.

§4º No caso do limite de ruído ser desconhecido, deve-se utilizar os valores limite da tabela 6, desta Resolução.

§5º No caso dos valores das velocidades angulares necessários ao ensaio serem desconhecidos, deve-se utilizar os valores previstos nos procedimentos de cada ensaio.

Art. 33. Para efeito dos Programas I/M, os fabricantes e importadores de veículos abrangidos pelas exigências do PROCONVE e do PROMOT, devem apresentar ao IBAMA em tabela no formato MS Excel, conforme modelos definidos no Anexo VI, e disponibilizá-las neste formato em suas páginas oficiais na Rede Mundial de Computadores, no que couber, os valores certificados de emissão de poluentes e ruído, as especificações de velocidades angulares e respectivas tolerâncias necessárias aos ensaios, a identificação da existência dos sistemas PCV, EGR, catalisadores, sensores de oxigênio e outros itens necessários ao controle de emissão e demais condições a serem verificadas no Programa de I/M.

Art. 34. Os fabricantes /importadores de veículos com motor do ciclo Otto, devem incluir os valores de CO e HC em marcha lenta e a 2500rpm nos Relatórios de Valores de Emissão da Produção-RVEP, normalmente fornecidos ao Instituto Brasileiro dos Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Parágrafo único. Todos os fabricantes e importadores de veículos devem disponibilizar as informações técnicas necessárias, referentes aos sistemas OBD de seus modelos de veículos nos RVEP semestrais.

Art. 35. Aos infratores ao disposto nos artigos 33 e 34 desta Resolução o IBAMA poderá suspender a emissão de novas LCVM e serão aplicadas as penalidades previstas na Lei 6.938, de 31/8/81, com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/89, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação específica, bem como das sanções de caráter penal e civil.

Dos Limites de emissão de escapamento para Inspeção Veicular

Art. 36. A emissão de poluentes por veículos com motor do ciclo Otto a gasolina, a álcool, multi-combustível (flex), a gás natural e bi-combustível em circulação será aferida pela medição de CO e HC emitidos no gás de escapamento, conforme o procedimento descrito no Anexo II desta Resolução.

Art. 37. Para os veículos com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO_{corrigido} e HC_{corrigido}, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos nas tabelas 1 e 2, abaixo:

Tabela 1 – Limites máximos de emissão de CO_{corrigido}, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos automotores com motor do ciclo Otto:

| Ano de fabricação | Limites de CO _{corrigido} (%) | | | |
|---|--|--------|------|----------------|
| | Gasolina | Álcool | Flex | Gás Natural |
| Todos até 1979; buggies, réplicas ^(a) | 6,0 | 6,0 | - | 6,0 |
| 1980 - 1988 | 5,0 | 5,0 | - | 5,0 |
| 1989 | 4,0 | 4,0 | - | 4,0 |
| 1990 e 1991 | 3,5 | 3,5 | - | 3,5 |
| 1992 – 1996 ^(b) | 2,0 | 2,0 | - | 2,5 |
| 1997 - 2002 | 0,6 | 0,6 | --- | 1,0 |
| 2003 a 2005 | 0,5 | 0,5 | 0,5 | 0,5/1,0(c/GNV) |
| 2006-.... | 0,3 | 0,3 | 0,3 | 0,3/1,0 |

(a) Somente os dispensados pela Portaria IBAMA 167/97

(b) Prazo estendido para os veículos comerciais leves não derivados de automóveis ano modelo 1997 e para os modelos dispensados pela Portaria IBAMA 167/97 e que constarem da Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso atualizada pelo IBAMA com esta indicação.

Tabela 2 – Limites máximos de emissão de HC_{corrigido}, em marcha lenta e a 2500rpm para veículos com motor do ciclo Otto:

| Ano de fabricação | Limites de HC _{corrigido} (ppm de hexano) | | | |
|--|--|--------|------|-------------|
| | Gasolina | Álcool | Flex | Gás Natural |
| Até 1979; buggies e réplicas ^(a) | 700 | 1100 | - | 700 |
| 1980 - 1988 | 700 | 1100 | - | 700 |
| 1989 | 700 | 1100 | - | 700 |
| 1990 e 1991 | 700 | 1100 | - | 700 |
| 1992 – 1996 ^(b) | 700 | 700 | - | 700 |
| 1997 - 2002 | 500 | 500 | --- | 500 |
| 2003 a 2005 | 200 | 250 | 200 | 250/500 |
| 2006-.... | 100 | 250 | 100 | 100/500 |

(a) Somente os dispensados pela Portaria IBAMA 167/97

(b) Prazo estendido para os veículos comerciais leves não derivados de automóveis ano modelo 1997 e para os modelos dispensados pela Portaria IBAMA 167/97 e que constarem da Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso atualizada pelo IBAMA com esta indicação.

§1º A velocidade angular em regime de marcha lenta deve ser a especificada pelo fabricante do motor, inclusive a sua tolerância.

§2º Caso a especificação do fabricante não esteja disponível, a velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa de 600 a 1200 rpm e ser estável dentro de ± 100 rpm.

§3º A velocidade angular em regime acelerado de 2500rpm deve ter tolerância de ± 200 rpm.

§4º O fator de diluição dos gases de escapamento, como definido nesta Resolução, deve ser igual ou inferior a 2,5.

Art. 38. Para os motocicletas com motor do ciclo Otto, os limites máximos de emissão de escapamento de CO_{corrigido} e HC_{corrigido}, de diluição e da velocidade angular do motor são os definidos na tabela 3, abaixo:

Tabela 3 – Limites máximos de emissão de CO_{corrigido} e HC_{corrigido}, em marcha lenta e a 2500rpm para motocicletas e veículos similares com motor do ciclo Otto:

| Ano de fabricação | Cilindrada | CO (%) | HC (ppm) |
|-------------------|------------|--|----------|
| Até 2002 | <250 cc | 7,0 | 3.500 |
| | ≥250 cc | 7,0 | 3.500 |
| 2003 a 2009 | <250 cc | 6,0 | 2.000 |
| | ≥250 cc | 4,5 | 2.000 |
| 2010 * em diante | | Limites a serem estabelecidos até 31/12/2010 | |

§1º A velocidade angular em regime de marcha lenta em motocicletas deve ser a especificada pelo fabricante do motor, inclusive a sua tolerância.

§2º Caso a especificação do fabricante não esteja disponível, a velocidade angular de marcha lenta deverá estar na faixa 1000 a 1400 rpm e ser estável dentro de 300 rpm.

§3º O fator de diluição dos gases de escapamento em motocicletas, como definido nesta Resolução, deve ser igual ou inferior a 2,5. Nos casos devidamente justificados de motocicletas com geometria do tubo de escapamento que dificulte a vedação do tubo de extensão do escapamento e/ou a inserção da sonda, o fator de diluição poderá ser igual ou inferior a 5,0 até que seja possível o aprimoramento do sistema de amostragem.

Art. 39. A emissão de poluentes por veículos com motor do ciclo Diesel em circulação, inclusive aqueles do tipo duplo-combustível com dosagem automática de outro combustível que não o óleo Diesel será aferida pela medição de opacidade em aceleração livre, conforme o procedimento descrito no Anexo III desta Resolução.

§1º Para os veículos automotores do ciclo Diesel, nacionais ou importados, os limites máximos de opacidade em aceleração livre são os valores certificados e divulgados pelo fabricante, constantes da Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso, apresentada no ANEXO VII desta Resolução.

§2º Para veículos automotores do ciclo Diesel, nacionais ou importados, que não constarem da Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso, apresentada no ANEXO VII são estabelecidos os limites máximos de opacidade em aceleração livre das tabelas 4 e 5.

§3º Quando a velocidade angular máxima livre do motor Diesel (velocidade de corte) não for conhecida, esta deverá ser determinada antes do ensaio de opacidade e este fato deve ser registrado na inspeção para análise e atualização da Tabela dos Valores de Referência.

Tabela 4 - Limites de opacidade para motores Diesel pesados, com velocidade angular máxima <3500rpm

| Ano de fabricação | Turbo | | Aspiração Natural | |
|-------------------|--------------------------|--------|-------------------|--------|
| | Altitude (metros) ≤350 m | >350 m | ≤350 m | >350 m |
| até 1995 | 2,1 | 2,8 | 1,7 | 2,5 |
| 1996 - 1997 | 1,6 | 2,1 | 1,3 | 2,0 |
| 1998 - 2000 | 1,3 | 1,8 | 1,2 | 1,8 |
| 2001 - 2005 | 1,2 | 1,6 | 1,2 | 1,8 |
| 2006... | 0,9 | 1,2 | 0,9 | 1,4 |

Tabela 5 - Limites de opacidade para motores Diesel leves, com velocidade angular máxima >3500rpm

| Ano de fabricação | Turbo | | Aspiração Natural | |
|-------------------|------------------------|--------|-------------------|--------|
| | Altitude (metros) ≤350 | >350 m | ≤350 m | >350 m |
| até 1995 | 2,1 | 2,8 | 1,7 | 2,5 |
| 1996 - 1998 | 1,7 | 2,3 | 1,3 | 2,0 |
| 1999 - 2005 | 1,7 | 2,3 | 1,3 | 2,0 |
| 2006... | 1,6 | 2,1 | 1,3 | 2,0 |

Art. 40. A presença de sistema de ventilação do cárter – PCV e de controle de emissão evaporativa deve ser verificada de acordo com as indicações da Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso, em vigor.

Parágrafo único. Na inexistência desta informação, os veículos devem possuir sistema PCV, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- Todos os veículos leves com motor do ciclo Otto fabricados a partir de 01/01/1978;
- Todos os veículos leves com motor do ciclo Diesel naturalmente aspirado fabricados a partir de 01/01/1996
- Todos os veículos pesados com motor do ciclo Otto fabricados a partir de 01/01/1989;
- Todos os ônibus urbanos com motor Diesel naturalmente aspirado fabricados a partir de 01/01/1988;
- Todos os veículos pesados com motor Diesel naturalmente aspirado fabricados desde 01/01/1994
- Todos os motocicletas fabricados a partir de 01/01/2006

Art. 41. A emissão de ruído de todos os veículos, nacionais ou importados, será aferida pela medição na condição parado, conforme o procedimento estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§1º Para todos os veículos automotores, nacionais ou importados, os limites máximos de ruído na condição parado são os valores certificados e divulgados pelo fabricante, constantes da Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso, apresentada no Anexo VII desta Resolução.

§2º Na inexistência desta informação, são estabelecidos os limites máximos de ruído na condição parado da tabela 6.

§3º Os veículos com características especiais para uso fora de estradas terão os limites da "Tabela 6, acrescidos em:

- 1(um) dB(A) para aqueles com motor de potência menor do 150KW,
- 2(dois) dB(A) para aqueles com motor de potência igual ou superior a 150KW.

TABELA 6 - Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para veículos em uso.

| CATEGORIA | | Posição do Motor | NÍVEL DE RUÍDO dB(A) |
|--|--|------------------------|----------------------|
| Veículo de passageiros até nove lugares e veículos de uso misto derivado de automóvel | | Dianteiro | 95 |
| | | Traseiro | 103 |
| Veículo de passageiros com mais de nove lugares, veículo de carga ou de tração, veículo de uso misto não derivado de automóvel | PBT até 2.000 kg | Dianteiro | 95 |
| | | Traseiro | 103 |
| | PBT acima de 2.000 kg e até 3.500 kg | Dianteiro | 95 |
| | | Traseiro | 103 |
| Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500kg | Potência máxima abaixo de 150 kW (204 CV) | Dianteiro | 92 |
| | | Traseiro e entre eixos | 98 |
| | Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV) | Dianteiro | 92 |
| | | Traseiro e entre eixos | 98 |
| Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg | Potência máxima abaixo de 75 kW (102CV) | Todos | 101 |
| | Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV) | | |
| | Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV) | | |
| Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos semelhantes | | Todas | 99 |

Observações:

- 1) Designações de veículos conforme NBR 6067.
- 2) PBT: Peso Bruto Total.
- 3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR ISO 1585.

§4º Durante o estágio inicial do programa de I/M, os valores limite de ruído estabelecidos nesta Resolução serão utilizados como referência para fins de inspeção aleatória e orientação aos proprietários, não estando, os veículos em desconformidade com estes limites máximos, sujeitos à reprovação e às respectivas sanções.

§5º Os sistemas de escapamento, ou parte destes, poderão ser substituídos por sistemas similares, desde que os novos níveis de ruído não ultrapassem os níveis originalmente obtidos e declarados pelo fabricante do veículo, conforme Resoluções CONAMA nos 1, 2, e 8, de 1993, e os estabelecidos na TABELA 6 desta Resolução.

§6º Não estão sujeitas aos requisitos desta Resolução as emissões sonoras de buzinas, sirenes, alarmes e equipamentos similares utilizados por veículos nas vias urbanas.

Art 42. Independentemente da fase do PROCONVE, todos veículos com sistemas para uso de gás natural veicular (GNV) instalados deverão atender aos limites estabelecidos nesta Resolução, conforme a configuração do seu patamar tecnológico, inclusive nos casos da reinstalação do sistema de GNV de um veículo para outro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Todas as atividades de coleta de dados, registro de informações, execução dos procedimentos de inspeção, comparação dos dados de inspeção com os limites estabelecidos e fornecimento de certificados e

relatórios, deverão ser realizadas através de sistemas automáticos e informatizados, que limitem a possibilidade de interferência do inspetor nos resultados, e certificados junto ao órgão gestor.

Parágrafo único. Fica o prestador do serviço obrigado a fornecer todos os dados referentes à inspeção ambiental ao órgão gestor, em sistema on line de transmissão de dados.

Art. 44. As informações consolidadas em termos de frotas a partir do artigo 43 são públicas, cabendo aos órgãos gestor e responsável prover relatórios anuais referentes aos resultados globais do programa, em conformidade ao determinado no respectivo PCPV, dando publicidade às informações.

§1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

I – Estatísticas dos resultados de aprovação, rejeição e reprovação, separadamente para as frotas de veículos leves, pesados e motocicletas;

II – Estatísticas dos principais motivos de rejeição e reprovação dos veículos;

III – estimativa da redução de emissões tomando-se como base os dados do inventário de fontes móveis associado às percentagens de redução estimadas para o Programa.

§2º As informações relativas aos incisos I e II devem ser apresentadas conforme a fase do PROCONVE.

Art. 45. Cabem ao IBAMA as seguintes atribuições:

I - compilar as inclusões e correções dos Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso e atualizar os órgãos responsáveis sempre que necessário;

II - revisar anualmente a Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso para republicação como Instrução Normativa do IBAMA, com base nas informações das LCVM e dispensas expedidas;

III - propor as alterações e atualizações necessárias ao aprimoramento dos Programas I/M, com base na avaliação dos resultados do programa, em termos de reduções de emissões dos poluentes previstos, nos avanços tecnológicos verificados nos veículos, nos combustíveis e nos métodos de inspeção e na evolução da qualidade do ar e das estimativas da contribuição relativa das fontes móveis nas áreas de interesse;

IV - analisar os resultados dos Programas I/M e discutir eventuais medidas corretivas para as desconformidades de produção e projeto dos veículos, da rede de reparação de veículos, da comercialização de autopeças, das especificações dos combustíveis e outras que causem aumentos significativos das emissões de poluentes e ruído da frota brasileira de veículos;

V - acompanhar a divulgação das informações técnicas dos fabricantes e importadores de veículos necessárias ao bom andamento dos Programas I/M; e

VI - avaliar a adequação das normas técnicas aplicáveis aos Programas I/M e recomendar ao Inmetro a revisão e/ou elaboração de novas normas.

Art. 46. O IBAMA deve fornecer aos Órgãos Responsáveis dos Programas I/M, sempre que houver modificações, as alterações de valores aprovadas para veículos de anos-modelo anteriores ao ano corrente, e atualizar anualmente, até 31 de dezembro, a Tabela de Parâmetros de Referência para Inspeção de Veículos em Uso através de Instrução Normativa, com a inserção dos novos modelos e alterações de LCVMs que ocorrerem no ano, republicando-a na íntegra e cancelando a anterior.

Parágrafo único. Até 31/12/2009, o IBAMA deverá disponibilizar aos órgãos responsáveis dos Programas I/M uma lista dos modelos que foram dispensados do cumprimento dos limites de emissão de poluentes e ruído, bem como uma compilação dos relatórios de valores típicos de emissão de CO e HC em marcha lenta, opacidade em aceleração livre e ruído de escapamento na condição parado, fornecidos pelos fabricantes em atendimento às Resoluções CONAMA 18/86; 08/93; 297/2002.

Art. 47. Os Programas I/M devem prever a implantação de sistemas de gestão da qualidade, de acordo com a Norma NBR ISO 9001, devendo ser certificados por organismo de certificação credenciado pelo INMETRO até 18 meses após o início de operação do Programa.

Art. 48. O IBAMA poderá estabelecer convênios, contratos e atividades afins com órgãos ou entidades que, direta ou indiretamente, possam contribuir para o desenvolvimento técnico das medidas estabelecidas nesta Resolução.

Art. 49. Caberá ao IBAMA deliberar sobre os casos omissos nesta Resolução.

Art. 50. Os Estados e/ou Municípios que já tenham concedido ou autorizado os serviços de inspeção ambiental veicular deverão adequar-se, no que couber, aos termos desta Resolução até o início do próximo exercício, respeitado o prazo mínimo de..... meses a partir da sua publicação, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

Art. 51. Revogam-se as Resoluções do CONAMA nº 06, de 31 de agosto de 1993; nº 07, de 31 de agosto de 1993; nº 227, de 20 de agosto de 1997; nº 251, de 12 de janeiro de 1999; nº 252 de 01 de fevereiro de 1999, bem como os artigosdas Resoluções CONAMA e as disposições em contrário.

Art. 52. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.